

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

Ata da centésima décima terceira sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1. Às dezessete horas do dia sete de novembro de hum
2. mil novecentos e noventa (07.11.1990), nesta cidade do Reci
3. fe, capital do Estado de Pernambuco presentes os Excelentí
4. simos Senhores: Des. Presidente, Benildes de Souza Ribeiro;
5. Des. Vice-Presidente, Cláudio Américo de Miranda; Juiz do
6. Tribunal Regional Federal, Dr. Francisco Cândido de Melo
7. Falcão Neto; Juízes de Direito: Drs. Itamar Pereira da Sil
8. va e Enéas Bezerra Barros; Juristas: Drs. José Henrique Wan
9. derley Filho e Euclides Dias Martins; e o Procurador Regio
10. nal Eleitoral, Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho;
11. e a Promotora de Justiça, Dra. Vilma Pimentel Mota, comigo,
12. Humberto Costa Vasconcelos, Diretor Geral da Secretaria, foi
13. aberta a sessão. Com a palavra S. Exa. o Des. Presidente
14. passou à leitura do seguinte expediente: TELEX CIRCULAR Nº
15. 239 de 07 do corrente, da Presidência do TSE comunicando
16. que aquela Egrégia Corte, em sessão de 06.11.90, apreciando
17. consulta nº 11.662, formulada pelo TRE do Maranhão, sobre a
18. possibilidade da Propaganda Eleitoral Gratuita ser veicula
19. da no horário das 07:00 h às 07:20 no período da manhã, e
20. 19:30 h às 19:50 h no período da noite, tendo em vista as
21. peculiaridades locais e concordância das Emissoras de Tele
22. visão locais e Coligações com candidatos no próximo pleito,
23. deliberou pelo seu arquivamento, determinando comunicação à
24. aquela Corte no sentido de que o horário que deve prevalecer
25. é a hora local, observados os horários determinados no arti
26. go 27, § 2º, da Resolução-TSE nº 16.402/90. DESPACHO: LIDO
27. EM SESSÃO. ARQUIVE-SE. Com a palavra do Dr. Itamar Pereira
28. da Silva trazendo para julgamento o seguinte feito: PROCES
29. SO Nº 214/90, Classe XVI. O Partido Democrático Trabalhista
30. -PDT, reclamando do relatório final da Comissão Totalizado
31. ra do TRE das eleições de 03.10.90 requerendo a recontagem
32. de votos para o candidato MOACYR ANDRÉ GOMES em todas as Zo
33. nas Eleitorais dos municípios de Vitória de Santo Antão, Gra
34. vatá e Pombos. Às fls. 23/25, a Comissão Totalizadora des
35. te TRE emitiu o seguinte parecer: "RECLAMAÇÃO - Pretendem os
36. Reclamantes a recontagem dos votos das Zonas Eleitorais dos
37. Municípios de Vitória de Santo Antão, Gravatá e Pombos. Ale
38. gam: a) que o segundo Reclamante teve deferido o seu regis
39. tro de candidato a deputado estadual sob o nº 12.101, com
40. as variações onomásticas Moacir André Gomes, Moacir Vicente
41. André Gomes e Moacir; b) que, por ocasião do início da apu
42. ração dos votos nos indicados Municípios, o segundo Recla
43. mante foi informado de que existia outro candidato a deputa
44. do estadual registrado como Moacir da Mandioca, sem a varia
45. ção Moacir, tendo algumas mesas apuradoras computando os vo



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

46. tos sufragados com a variação Moacir para o referido candi-  
47. dato e não para o segundo Reclamante; c) que, através dos  
48. fiscais do Partido, houve impugnação verbal, tendo os Juí-  
49. zes Presidentes das Juntas Apuradoras alertado os escrutina-  
50. dores para o fato, assegurando o direito do segundo Recla-  
51. mante; d) que os fiscais do Partido, em apuração paralela, a  
52. notaram em favor do segundo Reclamante 946 votos em Vitória  
53. de Santo Antônio, 110 votos em Gravatá e 58 votos em Pombos,  
54. não tendo sido possível materialmente examinar os BU'S, dian-  
55. te da não afixação dos mesmos e não fornecimento dos Parti-  
56. dos e candidatos somente sendo possível ter acesso às infor-  
57. mações oficiais na Secretaria do TRE; e) que ainda tentou  
58. obter, junto ao Cartório Eleitoral, o total de sua votação,  
59. sem conseguir êxito; f) que, tendo diligenciado no momento  
60. oportuno, não teria ocorrido o fenômeno jurídico-processual  
61. da preclusão; g) que o Relatório da Comissão Apuradora apre-  
62. senta divergência entre os votos válidos que lhe foram su-  
63. fragados nos municípios em apreço e os números inicialmente  
64. totalizados, autorizando a conclusão de evidência de erro  
65. de fato na apuração final. PARECER - A matéria tratada nes-  
66. ta reclamação encontra-se preclusa. Não se admite recurso  
67. contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a  
68. Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Cod.  
69. Eleitoral, art. 171), caso em que deverão as cédulas ser  
70. conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso.  
71. (Cód. Eleitoral, art. 172). Os Reclamantes admitem, na ini-  
72. cial, que não formalizaram qualquer impugnação por ocasião  
73. da contagem dos votos, muito menos tendo protestado quando  
74. da assinatura dos Boletins de Urna. Também não questionaram  
75. tempestivamente o alegado fato de que as terceiras vias dos  
76. BU'S não teriam sido afixadas na sede da Junta. Destaca-se  
77. que as segundas vias dos BU'S, destinadas ao Comitê Inter-  
78. partidário, como acordado em protocolo firmado por todos os  
79. Partidos e Coligações, foram entregues por ocasião do seu  
80. recebimento pela Comissão Apuradora, tendo nesta ocasião os  
81. Reclamantes, silenciado mais uma vez. Ressalta-se que a  
82. afirmação dos Reclamantes de que teriam tentado obter, jun-  
83. to ao Cartório Eleitoral, a sua votação, não se encontra  
84. comprovada nos autos. Apenas consta certidão do Chefe do  
85. Cartório, datada de 16 de outubro, de que não seria fomeci-  
86. do qualquer pedido de certidão com dados de candidatos. Ora,  
87. em 16 de outubro, até mesmo os trabalhos de totalização da  
88. Comissão Apuradora já se encontrava encerrados, desde 12 de  
89. outubro. A propósito, invoca-se recente acórdão do TSE, pu-  
90. blicado no Boletim Eleitoral nº 433, pág. 443, onde ficou



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PERNAMBUCO

91. explicitado que "a falta de impugnação, no momento da apu  
92. ração das urnas, impossibilita a pleiteada recontagem" (MS.  
93. 881-RJ). Por outro lado, os Reclamantes não trouxeram aos  
94. autos as necessárias comprovações de incoincidência na tota  
95. lização, pela Comissão Apuradora, dos votos válidos atribuí  
96. dos ao segundo Reclamante, no confronto com os votos lança  
97. dos nos BU's, não restando comprovada existência de erro de  
98. fato na totalização dos BU's referentes às seções questiona  
99. das. Ante o exposto, opina-se em preliminar, pelo não conhe  
100. cimento, dada a preclusão ocorrida. No mérito, pela improce  
101. dência. Em 31 de outubro de 1990. Des. Cláudio Américo de  
102. Miranda-Juiz Presidente; José Henrique Wanderley Filho e Eu  
103. clides Dias Martins-Juizes Membros." A Procuradoria Regio  
104. nal Eleitoral emitiu parecer onde opina "pela procedência  
105. em parte, para que se proceda apenas a recontagem dos votos  
106. atribuídos a Moacir André Gomes nº 12101 (variações MOACIR'  
107. ANDRÉ GOMES, MOACIR VICENTE ANDRÉ GOMES E MOACIR'  
108. JOSE ALVARES nº 14117 (variações MOACIR DA MANDIOCA, MOACIR  
109. ALVARES e MANDIOCA), nas urnas de Vitória de Santo Antão -  
110. 18a. Zona Eleitoral, desprezadas as urnas onde não conta vo  
111. tos para nenhum dos dois candidatos referidos". DECISÃO: Pre  
112. liminariamente, por maioria, contra o voto do Juis Francisco  
113. Falcão e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não  
114. se conheceu da Reclamação face a preclusão operada. Nada  
115. mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, do que, para  
116. constar, eu, Humberto Vasconcelos, Diretor Ge  
117. ral da Secretaria, mandei lavrar a presente, que vai devida  
118. mente assinada.